COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1007741-98.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**

Requerente: **Porto Seguro Cia de Seguro Gerais**Requerido: **Centrovias Sistemas Rodoviários S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Trata-se de ação de regresso ajuizada por **Porto Seguro Cia de Seguro Gerais** em face da **Centrovias Sistemas Rodoviários S/A**. Narrou, em síntese, que firmou contrato de seguro com Sérgio Gazza Junior pelo qual se obrigou a garantir o veículo Chevrolet Cruze Hatch LT 1.8 Flex automático, ano de fabricação 2014, modelo 2014, placa LMB 3727, Renavam nº 123456789, contra os riscos de acidente de trânsito. Afirmou que no dia 13/01/2017 o veículo segurado transitava pela Rodovia SP 225, quando na altura do Km 217,2 teve sua trajetória interceptada por um animal equino na pista, não lhe possibilitando tempo e espaço suficiente para evitar o choque. Asseverou que o sinistro deu causa a prejuízo, já descontado o valor do salvado, no valor de R\$47.240,70. Assim, pediu a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$47.240,70 (fls. 01/09).

Com a inicial vieram os documentos (fls.17/40).

Citada a concesssionária ré contestou a fls. 55/71, aduzindo, em síntese, que não tem responsabilidade pelo evento, tendo em vista que cumpriu o contrato de concessão realizando controle de inspeção periódicos na via, num intervalo de 120 minutos para pistas duplicadas, dentro dos limites do edital de licitação, a fim de minimizar quaisquer eventualidades.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Afirma que o autor foi vítima de caso fortuito. Alega que agiu no exercício regular de seu direito. Sustenta a inaplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva ao presente caso. Salienta a ocorrência de três excludentes de ilicitude em seu favor: exercício regular de direito; caso fortuito e culpa exclusiva de terceiro. Argumenta que o evento se deu instantaneamente, ou seja, o semovente atravessou a pista no exato momento da passagem do veículo do segurado, de modo que este não pôde evitar o acidente. Pugnou pelo reconhecimento da culpa de terceiro – dono do animal. Impugnou o pedido indenizatório, ressaltando a necessidade de se descontar do montante dos danos o valor pago a título de franquia pelo segurado. Batalha pela improcedência do pedido.

Com a contestação vieram os documentos (fls.100/398).

Réplica a fls.402/411.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide dada a desnecessidade de dilação probatória (art.355, I, NCPC).

O pedido é procedente.

Há responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público, consoante artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, de modo que independe da aferição de culpa para a determinação de sua responsabilidade.

Basta, então, a comprovação do nexo causal para que haja a responsabilização pelos danos causados.

A dinâmica do acidente é incontroversa.

O segurado da autora teve sua trajetória interceptada por um semovente na pista administrada pela ré.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Assim, verificada a responsabilidade objetiva da ré nos prejuízos sofridos pelo segurado do autor e, comprovado o desembolso pela seguradora, esta sub-roga-se nos direitos do segurado, de forma que também lhe é aplicável a legislação consumerista.

Destarte, é despicienda a discussão acerca do efetivo cumprimento do contrato de concessão pela ré, tendo em vista que a falha na prestação do serviço não decorre de omissão em inspecionar a rodovia, mas sim do fato de que o serviço prestado por ela não forneceu a segurança que o consumidor dele pode esperar.

Exatamente por isso, somente nas hipóteses do artigo 14, parágrafo 3°, do Código de Defesa do Consumidor, é que a ré não responderia pelos prejuízos causados à autora. Considerando que nenhuma prova foi produzida no sentido de que o condutor do veículo é o único responsável pelo evento, bem como que o proprietário do animal não foi identificado, não se pode afastar a responsabilidade da ré em indenizar o autor.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - ANIMAL NA VIA - Colisão de veículo com animal/semovente -Falha na prestação dos serviços pela ré, que não procedeu à fiscalização adequada da rodovia sob concessão do Poder Público Concedente -Responsabilidade civil objetiva da concessionária de serviços públicos reconhecida, não sendo hipótese de exclusão por caso fortuito - Relação de consumo, sujeita, portanto, às normas do Código de Defesa do Consumidor acórdão. (TJSP; Recursos desprovidos, termos do Apelação nos 1033735-68.2014.8.26.0114; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador:



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2018; Data de Registro: 24/09/2018).

Estabelecida a responsabilidade da ré pelo evento, passa-se a apurar o valor da indenização.

Os danos materiais suportados pela autora, decorrentes da colisão, encontram-se suficientemente evidenciados, R\$ 47.240,70, referente aos gastos com o fornecimento de um veículo novo com base no valor de tabela (fls.40).

Afasto a pretensão ao abatimento da franquia do valor pleiteado na inicial, tendo em vista que, no caso dos autos, foi declarada perda total do veículo, não havendo nestas hipóteses desconto de franquia.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação regressiva. Danos materiais. Acidente em rodovia. Colisão de veículo com animal equino. Sentença de parcial procedência. Apelo das partes. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prova oral desnecessária. Mérito. Responsabilidade objetiva da concessionária. Posição consolidada do STJ. Seguradora sub-roga-se no direito do consumidor atingido. Indenização devida. Quantum indenizatório. Majoração. Comprovação de perda total do veículo. Valor pago ao segurado que corresponde ao preço do veículo na época do fato. Inexistência de excesso. Franquia que não foi paga pelo segurado, ante a indenização integral (circular SUSEP nº 269/04, art. 6°). Indenização majorada para R\$ 14.366,00. Sentença parcialmente modificada. Sucumbência pela ré. Provido o recurso da autora e desprovido o apelo da ré. (TJSP; Apelação 1029726-37.2016.8.26.0100; Relator (a): Virgilio de Oliveira Junior; Orgão



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Julgador: 21^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22^a Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2017; Data de Registro: 10/05/2017).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré Centrovias Sistemas Rodoviários a pagar à autora o valor de R\$47.240,70 (quarenta e sete mil, duzentos e quarenta reais e setenta centavos), a título de danos materiais, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP a partir do ajuizamento e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Sucumbente, a ré arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de outubro de 2018.